



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10945/002.303/90-07

Sessão de 23 de março de 93 101-84.905
de 19 _____ ACORDÃO Nº _____
Recurso nº: 101.345 - IRPJ - EXS: DE 1986 E 1987
HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.
Recorrente: D.R.F. EM FOZ DO IGUAÇU - PR.
Recorrida :

IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS -
I - SUPRIMENTOS DE CAIXA -

Se provada por indícios na escrituração ou por qualquer outro meio de prova em direto admitido, que a pessoa jurídica omitiu registro de receitas, tem a Fiscalização fundadas suspeitas de que os suprimentos de causa efetuados pelos sócios tem por origem recursos movimentados à margem da escrituração. Nesse caso pode ser exigido que a pessoa jurídica prove não só a origem como o efetivo ingresso dos recursos no giro normal do empreendimento. Sem a formalização da exigência para que a prova seja produzida por quem a lei elegeu como obrigado a fazê-lo, não há falar em falta de comprovação, nem ocorrência de presunção legal "juris tantum" e, de consequência, na tipificação da hipótese de incidência descrita pelo artigo 181 do RIR/80.

II - SALDO CREDOR DE CAIXA - Em razão da cronologia de contabilização das operações realizadas pela pessoa jurídica, a omissão no registro de receitas somente se caracteriza e pode ser quantificado o seu montante, se recomposta a conta caixa, dia-a-dia, durante determinado lapso temporal. Incorreto critério que consiste em deduzir, em um mesmo dia, o total dos ingressos na conta caixa que a Fiscalização respeita sejam fictícios.

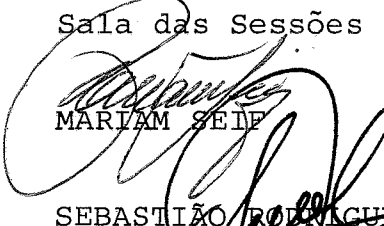
CONTRATO DE MÚTUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada pelos índices oficiais, desde que o empréstimo tenha sido contratado com pessoa jurídica coligada, interligada, controladora e controlada.

ACÓRDÃO Nº 101-84.905

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.

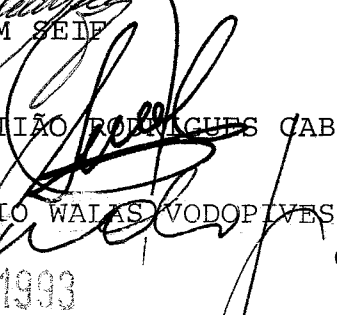
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 200.000.000 e Cz\$ 3.167.844,39, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1993



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 AÇO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº: 10945/002.303/90-07**RECURSO Nº: 101.345****ACÓRDÃO Nº: 101-84.905****RECORRENTE: HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.****R E L A T Ó R I O**

HOTEL BOURBON DE FOZ DE IGUAÇU LTDA., inscrito no CGC sob o nº 77 867 943/0001-93, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR, que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 201/203.

O Auto de Infração descreve as seguintes irregularidades constatadas nos exercícios de 1986 e 1987:

Exercício de 1986, período-base de 1985:

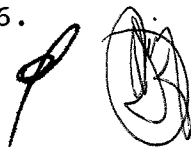
Omissão de Receita - caracterizada por empréstimo efetuado pelo sócio acionista Sr. Alceu Vezozzo, em 03.12.88, sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário;

Omissão de Receita caracterizada pela falta de reconhecimento do valor correspondente à correção monetária referente a empréstimos efetuados à empresa coligada Dandy Confecções de Roupas LTDA.;

Distribuição disfarçada de Lucros - caracterizada pelo favorecimento na venda das Ações em Tesouraria para a empresa interligada Dandy Confecções de Roupas LTDA.;

Exercício de 1987, período-base 1986:

Omissão de Receita caracterizada pela existência do maior saldo credor de caixa apurado em 29.04.86, verificado no período de 01.01.86 a 30.04.86.



PROCESSO Nº: 10945/002.303/90-07**ACÓRDÃO Nº: 101-84.905**

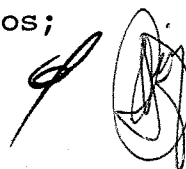
Em sua peça impugnatória de fls. 208/217, apresentada tempestivamente, a empresa, mediante procurador habilitado (mandato de fl. 205), alega, em síntese, que:

1) Através do Ato Declaratório de fls. 24 lhe foi concedida isenção do Imposto de Renda pelo prazo de dez anos, a partir de 21.08.78, não estando sujeito, portanto, ao pagamento das importâncias exigidas no período fiscalizado pois está abrangido pela isenção não revogada;

2) todos os itens objeto da tributação ajustem-se ao conceito de lucro da exploração, tendo no seu cálculo verificado que a correção monetária ativa levantada pelo fisco está muito aquém da correção monetária passiva, o que não gera excesso redutor no cálculo do lucro inflacionário;

3) - no tocante ao suprimento de caixa não caracteriza omissão de receita pois em dois exercícios fiscalizados, apenas um suprimento ocorreu e representa apenas 1,59% da receita bruta do ano-base, não tem sentido a exigência de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, haja vista as decisões do Tribunal Federal de Recursos, no sentido de considerar ilegal a exigência de comprovação da origem dos recursos e a recusa, de plano, dos fundos regularmente contabilizados;

4) - não há que se falar em omissão de receita de variação monetária ativa pois ela foi calculada sobre débito da empresa Dandy Confecções de Roupas LTDA., não existiu receita, nada foi acrescentado ao seu patrimônio, portanto, tributou-se por ficção. E tanto é ficção que, na interpretação do PN CST nº 23/83, a variação monetária ativa, se não efetivamente cobrada, deve ser adicionada ao lucro real apenas no LALUR, o que seria um procedimento extra-contábil inusitado na sistemática do imposto de renda. Ademais, se fosse possível a tributação, o cálculo da variação está em excesso pois elaborado um desacordo com os critérios de atualização dos créditos tributários;



PROCESSO Nº: 10945/002.303/90-07**ACÓRDÃO Nº: 101-84.905**

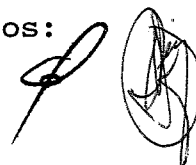
5) - não pode prosperar a tributação de pretense saldo credor de caixa haja vista que o fisco excluiu, na sua apuração, valores correspondentes a emissão de cheques do Banco Bamerindus e de empréstimos efetuados junto ao Hotel Bourbon de São Paulo LTDA., sob o fundamento de falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário no caixa por documentos hábeis e idôneos. A simples movimentação entre as contas caixa e bancos não necessita do tipo de comprovação exigida, bastando o registro contábil das respectivas operações. Por outro lado, exigir-se comprovação do efetivo ingresso de numerário do Hotel Bourbon de São Paulo é dar à operação o tratamento de suprimento de caixa feito por sócios. E os recursos não eram oriundos de sócios, mas de terceiros daí, não estarem sujeitos à comprovação conforme amplo e pacífico entendimento deste Conselho. Apesar de estarem sujeitos à comprovação, junta ordens bancárias que comprovam parte do pagamento;

6) - a atualização monetária do débito é ilegal porque os artigos que a fundamentaram ou perderam a eficácia com o plano cruzado, com o advento do Decreto-lei nº 2383/86 e outros que desindexaram a economia, ou se referem a fatos geradores ocorridos em período posterior ao lançamento, não podendo retroagir.

A informação fiscal de fls. 220/223 opina pela manutenção do crédito tributário, como constituído.

Diligência foi realizada junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A visando esclarecer pontos relacionados com a apuração de saldo credor de caixa, fls. 225/259.

A decisão monocrática de fls. 260/268 julgou procedente o lançamento, e está embasada nos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº: 10945/002.303/90-07

ACÓRDÃO Nº: 101-84.905

- a) os valores apurados a título de Distribuição Disfarçada de Lucros não integraram a base de cálculo do imposto de renda, ora impugnado, razão pela qual a sua análise será feita no correspondente processo do Imposto de Renda Retido na Fonte, no qual tais valores foram tributados;
- b) com relação a alegação de que a empresa está isenta do imposto de renda conforme ato Declaratório de fl. 24, ela é inverídica pois a isenção concedida limita-se aos valores efetivamente escriturados, conforme o Parecer Normativo CST nº 11/81, que nos seus itens de 7 a 13 esclarece que as omissões de receitas apuradas podem ser exigidas através do lançamento de ofício;
- c) não prospera a alegação de que, estando isento do imposto de renda, está desabrigado de comprovar suas operações, o contribuinte não apresentou as provas da origem e efetiva entrega de numerário tributado como suprimento de caixa;
- d) a autoridade administrativa não tem competência para declarar a inconstitucionalidade da obrigação de se apropriar como receita a variação monetária ativa, ela apenas executa a lei e o fisco tributou corretamente esta parcela;
- e) correta a exclusão dos valores de cheques emitidos contra o Bamerindus pois o contribuinte não comprovou as suas emissões quando intimado, e o Banco Bamerindus declara à fl. 232 que os referidos cheques não foram localizados no arquivo geral do Banco e os extratos bancários de fls. 233 a 259, não registram lançamentos dos cheques excluídos. Ademais, o saldo existente nesses extratos não suportava o valor do cheque nº 1308 no valor de Cr\$ 1.100.000.000,00 registrado na contabilidade; com relação aos empréstimos efetuados pelo Hotel Bourbon de São Paulo o contribuinte não apresentou as respectivas provas com documentos hábeis e idôneos;



PROCESSO Nº: 10945/002.303/90-07

ACÓRDÃO Nº: 101-84.905

f) a atualização monetária do débito está em conformidade com a legislação vigente, não merecendo reparo;

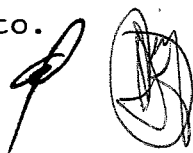
g) a omissão de receita está plenamente caracterizada e como os ajustes do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, não tem reflexos no lucro da exploração, não há que se falar em recomposição da base de cálculo do lucro beneficiado com a isenção total ou parcial.

Na peça recursal de fls. 273/282, apresentada no prazo regulamentar, o contribuinte traz as seguintes alegações:

O fundamento da decisão, para manter a exigência, sem o reconhecimento da isenção, está no Parecer Normativo CST 11/81 que não pode ser gerador de obrigações tributárias ou limitador do alcance da lei. As condições para o gozo da isenção são aquelas constantes da legislação turística e não da tributária, mormente quando esta foi editada posteriormente àquela, sem a conseqüente revogação dos favores instituídos pelo Decreto-lei nº 1.191/71, o qual ampara seu direito.

O art. 181 do RIR/80 que fundamentou a tributação do pretenso suprimento de caixa, por si não tem o condão de caracterizar a omissão de receita. Para que fique configurado este fato é mister que haja prova indiciária na escrituração ou qualquer elemento de prova. A falta de comprovação do suprimento não dá suporte legal à autuação sendo necessária, em concomitância, a prova da omissão de receita.

O valor suprido foi posteriormente devolvido ao sócio, com recursos do caixa, a empresa não omitiu receitas pois estava isenta do imposto, se o sócio empestou recursos à empresa é porque ela deles necessitava. Se o suprimento não fosse autêntico teria ocorrido postergação do imposto, nem isso houve porque a empresa estava isenta do imposto.



PROCESSO Nº: 10945/002.303/90-07

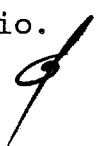
ACÓRDÃO Nº: 101-84.905

A tributação de receita de variação monetária ativa constitui tributação por pura ficção pois trata-se de fato inexistente pois não constitui disponibilidade econômica ou jurídica que o art. 43 do CTN contempla como matéria tributável. Além do mais, o cálculo foi efetuado, pelo fisco, de forma capitalizada e não simples como determina a legislação de regência.

No tocante ao saldo credor de caixa, o fundamento da decisão para mantê-lo está em provas anexadas pela autoridade julgadora, após sua impugnação e, não tendo tomado conhecimento delas para poder se manifestar, tais documentos são inábeis e processualmente ineficazes. O fato gerador do imposto de renda só se consuma em 31.12 e o pretense saldo credor teria ocorrido em 30.04, oito meses antes da ocorrência do fato gerador, não podendo ser objeto de tributação. No que tange aos empréstimos efetuados pelo Hotel Bourbon de São Paulo não são passíveis de exigência de comprovação pois a operação se deu entre pessoas jurídicas independentes, cujos registros estão na contabilidade de ambas, afirmando ser este o entendimento deste Conselho. Se a comprovação dos empréstimos fosse necessária, esta condição estaria atendida com o documento de fls. 218 que comprovam a liquidação de tais empréstimos.

Quanto à atualização monetária do débito ela é ilegal pois com o advento do plano cruzado acabou a indexação dos tributos, ficando congelado o valor da OTN nominal de março de 1986 a fevereiro de 1987, não tendo efeito retroativo o Decreto-lei nº 2323/87 que reindexou a economia e os tributos por força de julgamento pelo STF, tendo, inclusive, os débitos correspondentes sido cancelados pelo Decreto-lei nº 2471/88.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10945/002.303/90-07**ACÓRDÃO Nº: 101-84.905****VOTO**

Conselheiro **SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL**, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A empresa recorrente foi intimada pela Fiscalização do tributo:

a) em 27.06.90 (fls. 05), para apresentar "... os livros e documentos relacionados nos itens 01 a 09 do Termo de Início de Fiscalização, referentes aos exercícios de 1988 e 1989 (...), bem como, os extratos bancários referentes aos períodos-base de 1986, 1987 e 1988";

b) em 27.06.90 (fl. 06), para apresentar documentação comprobatória relativa a isenção/redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento de empreendimentos turísticos previstos nos artigos 467 a 479 do RIR/80;

c) em 04.07.90 (fl. 07), para "esclarecer e comprovar através de documentos hábeis e idôneos": a) emissão e destinação dada aos cheques contabilizados na conta corrente 0027.06135/87, Bamerindus; b) a efetividade do ingresso de numerário ao caixa da empresa, referente a empréstimos obtidos junto ao Hotel Bourbon de São Paulo; c) efetiva prestação de serviços de hospedagem referentes a adiantamentos recebidos em razão de reservas antecipadas; d) contrato de mútuo - empréstimo, com as empresas Dandy Confecções e Roupas LTDA., e Hotel Bourbon de Curitiba.

No dia 13.07.90 a empresa foi cientificada do conteúdo do "TERMO DE VERIFICAÇÃO DE AÇÃO FISCAL" (fl. 02), ao qual consta:



PROCESSO Nº: 10945/002.303/90-07

ACÓRDÃO Nº: 101-84.905

"OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de caixa caracterizado por empréstimos efetuados pelo sócio acionista Alceu Vezozzo em 03.12.85, sem a comprovação da origem e efetiva entrada de numerários ao caixa da empresa, através de documentos hábeis e idôneos, lançado na página 194 ao Livro Diário nº 11, Registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 02265 em 11.08.86."

Como matéria tributável foi incluída na base de cálculo a parcela de Cr\$ 200.000.000,00, tendo por fundamento legal o disposto no artigo 181 do RIR/80, "verbis":

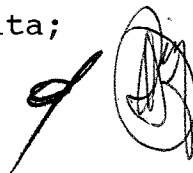
"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, parágrafo 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II.)."

Do texto legal emergem algumas conclusões que não podem ser ignoradas, quais sejam:

a) trata-se de tributação por presunção legal "juris tantum", isto é, que admite prova em contrário a ser produzida pelo sujeito passivo;

b) para que se possa presumir omissão no registro de receitas dois fatores são fundamentais;

b.1 - que a Fiscalização, preliminarmente, prove, por indícios detectados na própria escrituração, ou através de qualquer outro elemento de prova em direito admitido, ter a pessoa jurídica praticado omissão de receita;

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a single name. The stamp is partially obscured by the signature.

PROCESSO Nº: 10945/002.303/90-07**ACÓRDÃO Nº: 101-84.905**

Entendo, pois, que a decisão recorrida, no particular, merece reforma, para excluir da base de cálculo, no exercício de 1986, a parcela de Cr\$ 200.000.000,00.

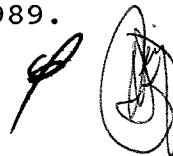
Relativamente à correção monetária sobre empréstimo, o fato é que a pessoa jurídica não nega tenha existido o mútuo, nem contesta os valores apurados pela Fiscalização do tributo. Sustenta apenas tratar-se da tributação de "fato inexistente", que não constitui disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

A matéria já foi por demais debatida e analisada neste Colegiado, tendo sido firmado entendimento no sentido de que cabe a tributação sobre o valor da Correção Monetária pois, em última análise, o que se busca é neutralizar os efeitos da inflação sobre o patrimônio líquido, o qual restou desfalcado com a saída dos recursos cedidos como empréstimo a pessoa jurídica coligada. Neste sentido vale transcrever, dentre outras, as seguintes ementas:

"O reconhecimento da correção monetária incidente sobre os negócios de mútuo contratados entre interligadas e/ou coligadas tornou-se obrigatório apenas a partir da vigência do Decreto-lei 2.064/83" - Acórdão nº 103-8.159, de 1987.

"A variação monetária decorrente de mútuo entre coligadas deve ser computada no lucro líquido do mutuante, no período-base em que incorrida." - Acórdão nº 101-80.118/90.

"Nos negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais, mas apenas sobre prestação cujo vencimento se der a partir da vigência do art. 21 de DECRETO-LEI 2.065/83." - Acórdão nº CSRF/01-0.866, de 1989.



PROCESSO Nº: 10945/002.303/90-07

ACÓRDÃO Nº: 101-84.905

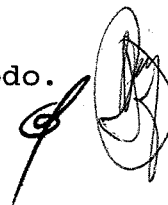
Deve, pois, ser confirmada a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, neste particular.

No que pertine ao saldo credor de caixa, caracterizador da omissão no registro de receitas, deve ser consignado que a Fiscalização, conforme se constata às fls. 03, para chegar à parcela considerada tributável, subtraiu do saldo existente na conta "caixa" em 29.04.86 (Cr\$ 162.155,61), o somatório das parcelas elencadas às fls. 07, que dizem respeito a cheques emitidos entre 13.01.86 e 22.02.86, como também os empréstimos recebidos entre 03.01.86 a 29.04.86.

Tal sistemática não pode ser considerada válida para efeito de se determinar, com objetividade, não só a ocorrência de saldo credor de caixa, como também o seu verdadeiro valor. Com efeito, para apurar eventual estouro de conta "caixa" o saldo deve ser reconstituído dia-a-dia, com exclusão dos documentos ali inseridos e que, comprovadamente, deveriam ter sido registrados em outra oportunidade.

Com a reconstituição sistemática da conta "caixa" pode resultar:

- a) o saldo continua negativo ou devedor;
- b) o saldo se apresentou credor em diversos períodos deferente, isto é, ocorreu alternância entre saldos "devedor" e "credor";
- c) o saldo pode permanecer credor por um único período.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a single name. The stamp is partially obscured by the ink.

PROCESSO Nº: 10945/002.303/90-07

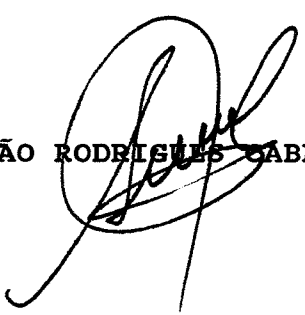
ACÓRDÃO Nº: 101-84.905

Para cada caso o resultado alcançado ou a matéria tributável será determinada de forma diversa: i) o fato descrito na letra "a" não tipifica a hipótese de, por presunção, ter ocorrido omissão no registro de receitas; ii) ocorrendo o que consta de letra "b", estará configurada a hipótese de omissão no registro de receita e a base de cálculo será o resultado de adição dos diversos saldos credores apurados, e, iii) no caso da letra "c", também fica evidenciada omissão de receitas, tendo por base de cálculo do tributo o valor do maior saldo credor apurado.

Inaceitável, portanto, o método adotado para levantar ocorrência de saldo credor de caixa, o que implica insubsistência do lançamento tributário nessa parte.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para excluir da tributação as parcela de Cr\$ 200.000.000,00 e Cz\$ 3.167.844,39, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

Brasília, 23 de março de 1993.

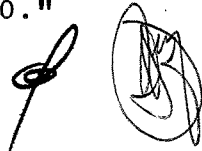
 **SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR** 

b.2 - apontado o indício de omissão de receita, a Fiscalização tem fundadas suspeitas de que os suprimentos de caixa efetuados pelas pessoas enumeradas no art. 181 do R.I.R. em vigor, têm como origem recursos movimentados à margem da escrituração e, em consequência, poderá exigir a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos seguintes;

c) somente com a não comprovação exigidas pela Lei que está a autoridade lançadora em condições de arbitrar o montante da receita omitida tendo por base os suprimentos de numerário do caixa.

No caso sob exame a Fiscalização deixou de provar a ocorrência de qualquer indício e, ainda, não intimou a recorrente a comprovar a origem e efetiva entrega do numerário recebido do sócio supridor. Na contestação aos argumentos expendidos pelo contribuinte em sua petição de fls. 208/277, constata-se a tentativa de indicar um possível indício de omissão de receitas quando a Fiscalização afirmou (fl. 222):

"... está caracterizado de que há indícios de omissão de receita, pelo seguinte: o saldo de caixa apresentado em 31.12.85, cópia da declaração anexa fl. 119 é de Cr\$ 158.916.513,00 e excluindo o valor do Suprimento de Caixa efetuado pelo sócio Alceu Antônio Vezozzo de Cr\$ 200.000.000,00 cujo o valor foi tributado, apresentará um saldo credor de caixa no valor de Cr\$ 41.083.487,00, portanto o lançamento de ofício está de acordo o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80."

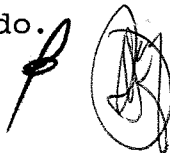


PROCESSO Nº: 10945/002.303/90-07**ACÓRDÃO Nº: 101-84.905**

Para concluir pela existência do saldo credor de caixa, a Fiscalização teria forçosamente que partir da premissa de que inocorre o suprimento de caixa registrado na contabilidade. Nessa hipótese, o fato apurado se enquadraria ao comando legal inserto no artigo 180 do RIR/80. A tributação do suprimento de caixa não implica concluir seja o mesmo inexistente, mas sim que foi efetuado com recursos movimentados à margem da escrituração, desde que atendidos os seguintes da legislação de regência.

Ao contrário do afirmado na contestação, o surgimento de saldo credor, em consequência da subtração do valor do suprimento, reforça a tese de que o mesmo era necessário e de que ocorreu a efetiva entrega dos recursos supridos.

Ainda que se admita possa o fato apontado pela Fiscalização ser tomado como indício de omissão no registro de receitas, a autoridade lançadora, conforme autorização contida no art. 12, parágrafo 3º, do Decreto 1.598/77, não poderia prescindir da intimação à pessoa jurídica para comprovar, com documentação hábil e idônea, tanto a origem quanto a efetiva entrega dos recursos fornecidos pelo sócio ao caixa da empresa. Em se tratando de recursos originários do patrimônio de sócio, o normal seria que encargo da comprovação, pelo menos no que diz respeito à origem, coubesse ao supridor. A Lei, todavia, confere à pessoa jurídica, permitir os demais pressupostos legais, o dever de demonstrar, comprovadamente, a efetividade da entrega e a origem do numerário utilizado para suprir o seu caixa. No mínimo teria a empresa que ser intimada, ou, seja, dela deveria ter sido exigido comprovação, com vistas a evidenciar que o fato econômico registrado contabilmente, consistente no ingresso de numerário na conta "caixa", não restou adequadamente comprovado.

Handwritten signature and circular stamp.